



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.637/2005

“Regulamenta no âmbito do município de BARBALHA as obrigações de pequeno valor que alude os §§ 3º e 5º do Artigo 100, da Constituição Federal, em acordo com a redação dada pelas Emenda Constitucionais nº 30/00 e 37/02 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de BARBALHA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam definidos em (05) cinco salários mínimos, o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os § 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 de 14 de setembro de 2000 e nº 37 de 12 de junho de 2002.

§ 1º. Os débitos referidos no “caput”, individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos. ✓ ✓

§ 2º. É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ele controversa ou incontroversa, ressalvadas de hipóteses de aplicação do art. 23, da lei federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 reconhecido em juízo. ✓

§ 3º. É vedada a expedição de precatório suplementar do valor pago na forma do “caput”.

§ 4º. É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput”, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

✓ ✓

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.

Art. 2º - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da requisição pelo Prefeito municipal.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório da Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art 4º - Os critérios já inscritos em precatórios devidos pelo município de BARBALHA não superior ao valor de (05) cinco salários mínimos, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no "caput" deste artigo, de acordo com o previsto no Art. 78 do ato das disposições Constituições Transitórias.

Art 5º - O valor estabelecido nesta lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art 6º - Para fazer frente às despesas desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de BARBALHA, em primeiro de dezembro do ano de dois mil e cinco.


Francisco Rommel Feijó De Sá
PREFEITO MUNICIPAL